

**8. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FINANCEIROS**

8.1. Os agentes financeiros comprometem-se a:

a) promover a cobrança, junto aos beneficiários dos financiamentos, das Comissões de Concessão de Aval, repassando-as pelos seus valores integrais, mensalmente, ao Gestor do Fundo, atualizadas, pro rata die, pela variação da Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC;

b) promover a ação judicial ou extrajudicial da operação inadimplida, obrigando-se a cumprir os procedimentos citados nos itens 7.1.2 e 7.1.3 deste Regulamento na hipótese de optar pela adoção da ação extrajudicial;

c) não repassar ao FUNPROGER quaisquer despesas necessárias à recuperação dos valores inadimplidos na ação judicial ou extrajudicial;

d) repassar, ao FUNPROGER, mensalmente, parcela do produto da ação judicial, calculada na forma do item 7.4 deste Regulamento, atualizada, pro rata die, pela variação da Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC;

e) repassar, ao FUNPROGER, mensalmente, parcela do produto da recuperação de crédito na cobrança extrajudicial, nos termos do item 7.4.1, atualizada, pro rata die, pela variação da Taxa Média Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC;

f) encaminhar, ao Gestor do Fundo, relação pormenorizada dos procedimentos que adota para cobrança dos seus créditos próprios; e,

g) fornecer, na forma estabelecida pelo Gestor do Fundo, informações financeiras e gerenciais relativas ao FUNPROGER, conforme instrumento firmado com o Gestor do Fundo.

**9. DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO**

9.1 Cabe ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de Gestor do Fundo:

a) observar o nível máximo de inadimplência de que trata o item 7.2;

b) implementar sistema de acompanhamento das operações garantidas pelo FUNPROGER, garantindo o acesso ao MTE/CODEFAT;

c) verificar o desempenho do agente financeiro na condução de operações realizadas com garantia do FUNPROGER, no que diz respeito a níveis de inadimplência, atrasos no envio das informações a serem fornecidas, e outros aspectos, podendo o Gestor do Fundo considerá-lo impedido de realizar novas operações garantidas pelo FUNPROGER, observado o direito de defesa, mediante rescisão do Instrumento;

d) remunerar as disponibilidades do FUNPROGER, na forma estabelecida pela legislação em vigor;

e) elaborar o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras do FUNPROGER, com as respectivas Notas Explicativas, os quais deverão ser entregues conjuntamente ao MTE/CODEFAT, por meio da Secretaria-Executiva do CODEFAT, até 50 (cinquenta) dias após o encerramento do exercício financeiro do Fundo, observado o estabelecido pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo no que respeita à organização e apresentação de Prestação de Contas de Fundos;

f) fornecer mensalmente ao MTE/CODEFAT as informações financeiras, gerenciais e contábeis, inclusive balancetes mensais, referentes ao FUNPROGER, entregando-as até o décimo quinto dia do mês subsequente ao mês de competência da informação;

g) fornecer, mediante solicitação formal, em prazo de atendimento acordado, todas e quaisquer outras informações referentes ao FUNPROGER julgadas necessárias pelo MTE/CODEFAT;

h) celebrar convênios com os agentes financeiros, exceto quando o agente financeiro for o próprio Banco do Brasil S/A, situação em que se formalizará Carta Reversal diretamente com o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, por meio da Secretaria-Executiva do CODEFAT;

i) debitar, mensalmente, aos agentes financeiros os valores referentes às Comissões de Concessão de Aval, impugnações, devoluções de avais honrados e recuperação de crédito judicial ou extrajudicial, repassando-os ao FUNPROGER;

j) creditar, mensalmente, aos agentes financeiros os valores relativos à honra de garantia, a débito do FUNPROGER; e,

k) estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes financeiros na operacionalização do FUNPROGER.

**10. DAS ATRIBUIÇÕES DO MTE/CODEFAT**

10.1 Cabe ao MTE/CODEFAT:

a) aporatar ao FUNPROGER os recursos de que trata o item 4.1, alínea "a", deste Regulamento;

b) aprovar as prestações de contas do Gestor do Fundo;

c) fiscalizar a atuação do Gestor do Fundo bem como dos agentes financeiros; e,

d) promover auditoria junto ao Gestor, aos agentes financeiros e a empreendimentos cujos financiamentos tenham contado com a garantia do FUNPROGER.

**11. DA VISTORIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

11.1 O Gestor do Fundo e os agentes financeiros permitirão e facilitarão a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis por parte do MTE/CODEFAT, sendo-lhe facultado o acesso às suas contabilidades e arquivos, no que se refere às operações garantidas pelo FUNPROGER, inclusive normativos regulamentares da cobrança das operações inadimplidas contratadas com recursos próprios.

11.2 Os agentes financeiros farão constar nos instrumentos de crédito cláusula em que os mutuários permitirão e facilitarão a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, e o livre acesso ao empreendimento financiado por parte do MTE/CODEFAT, sendo-lhe facultado o acesso aos respectivos registros das operações garantidas pelo FUNPROGER.

**12. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO FUNDO**

12.1 O exercício financeiro do FUNPROGER inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

**13. DA VIGÊNCIA DO REGULAMENTO DO FUNDO**

13.1 Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução CODEFAT que trata da sua aprovação.

**RESOLUÇÃO Nº 410, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004**

Dispõe sobre o volume máximo a ser garantido pelo Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER em linhas de crédito especiais.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o estabelecido no item 5.3.1 do Regulamento do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER aprovado pela Resolução/CODEFAT nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º O volume máximo a ser garantido pelo FUNPROGER, no âmbito das linhas de crédito especiais PROGER - Novo Empreendedor e PROGER - Jovem Empreendedor, será de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no somatório dessas duas linhas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS  
Presidente do Conselho

**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO AMAZONAS****PORTARIA Nº 39, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004**

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de sua competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 3.116, de 03 de abril de 1989, tendo em vista o que consta no processo nº 46.202.008111/2004-21, resolve:

Conceder autorização para a redução do intervalo de repouso e alimentação para 40 minutos, à empresa VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA, situada na Av: Cosme Ferreira, 3973 Galpão 1 - Aleixo, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3116/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES.

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 328, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004**

Autoriza a L.M. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000830/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa L.M. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 02.487.123/0001-24, com sede na Praça Tomas Cheehan nº 26, Bairro Rocio, Paranaguá, PR, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA  
Diretor-Geral

**RESOLUÇÃO Nº 329, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004**

Autoriza a GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000327/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 40.180.812/0001-80, com sede na Rua Américo Peixoto nº 120, Parte, Imbetiba, Macaé, RJ, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA  
Diretor-Geral

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 167, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com a delegação que lhe foi outorgada pela Diretoria em sua 50ª Reunião Ordinária realizada em 15 de abril de 2003, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000830/2003, resolve:

I - Autorizar a L.M. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Praça Tomas Cheehan nº 26, Bairro Rocio, Paranaguá, PR, CNPJ nº 02.487.123/0001-24, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 168, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, de acordo com a delegação que lhe foi outorgada pela Diretoria em sua 50ª Reunião Ordinária realizada em 15 de abril de 2003, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000327/2003, resolve:

I - Autorizar GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Américo Peixoto nº 120, Parte, Imbetiba, Macaé, RJ, CNPJ nº 40.180.812/0001-80, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio marítimo.